



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

**Ação Civil Coletiva
0001347-84.2025.5.09.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2025

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS ESTADO PARANA

ADVOGADO: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

ADVOGADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO: SANDRO LUNARD NICOLADELI

RÉU: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
 12^a VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACC 0001347-84.2025.5.09.0012
 AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS ESTADO PARANA
 RÉU: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
 DO PARANA - CELEPAR

DECISÃO

1. O autor, SINDPD-PR, objetiva, por meio da presente ação, a declaração da nulidade do Programa de Desligamento Voluntário da CELEPAR - PDV 2025, sob o fundamento de que proposto unilateralmente, sem anuênciam do Sindicato representante da categoria, com cláusulas que estabelecem a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho e a renúncia pelos trabalhadores a quaisquer ações judiciais individuais e/ou coletivas em andamento em face da reclamada.

Requer, com fundamento no art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars* para que seja declarada liminarmente a nulidade das cláusulas quinta, sexta e oitava do PDV e de quaisquer outras previsões que instituem a quitação ampla, geral e irrevogável do contrato, com eventual compensação dos valores recebidos no PDV caso afastada judicialmente a quitação e a renúncia. Sucessivamente, requer a suspensão do PDV ou a suspensão da adesão ao programa, até trânsito em julgado da presente ação.

2. Este juízo não vislumbra urgência que permita a concessão imediata da medida postulada em relação à declaração de nulidade das cláusulas quinta, sexta e oitava do PDV e de quaisquer outras previsões que instituem a quitação ampla, geral e irrevogável do contrato, com eventual compensação dos valores recebidos no PDV caso afastada judicialmente a quitação e a renúncia. Entretanto, a análise do documento denominado "Acordo Individual de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV 2025" (*Id5627fbe*) evidencia que algumas de suas cláusulas podem causar prejuízos irreversíveis aos empregados da ré de forma imediata, ainda que o PDV não se concretize.

Conforme consta na cláusula 8.1 do PDV, no prazo de até 30 dias após o encerramento do período estipulado para adesões - o que deverá ocorrer no dia 19 de outubro de 2025, às 17h (cláusula 7.2) -, a CELEPAR realizará a análise preliminar dos pedidos "a fim de verificar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade pelos empregados", bem como para a elaboração da lista de ranqueados para a condição de CONTEMPLADOS no PDV 2025.

Ocorre que, dentre os requisitos de elegibilidade que a empresa ré elenca na cláusula 6.1, e que, segundo a referida cláusula, devem estar cumpridos "no ato da adesão", consta:

V. Renunciar, conforme procedimento previsto neste Regulamento, ao direito em que se fundam eventuais ações individuais ou coletivas promovidas pelo empregado ou por substituto processual, que estejam em trâmite em face da CELEPAR, no prazo estabelecido na cláusula 8.5.

VI. Renunciar, conforme procedimento previsto neste Regulamento, à estabilidade que porventura possuam, na data de adesão ao programa, conforme consta no Anexo II. (grifamos)

E, para que não restem dúvidas quanto à obrigatoriedade dos empregados renunciarem aos direitos trabalhistas para que sejam admitidos como elegíveis ao PDV, consta na cláusula referente à análise preliminar, no item 8.5, que os empregados que sejam contemplados serão notificados para que, no prazo de 30 dias, comprovem que a renúncia foi homologada em juízo, "sob pena de cancelamento da adesão ao PDV".

Portanto, vislumbra-se potencial prejuízo na demora da prestação jurisdicional do caso em exame. Observe-se que, no intuito de cumprirem os requisitos para serem elegíveis ao Programa de Desligamento Voluntário no prazo estipulado - 19 de outubro -, PDV que pode nem se concretizar, pois está condicionado à conclusão da operação de desestatização da CELEPAR (conforme cláusula 1.2), os empregados podem vir a renunciar a direitos em juízo, renúncia que uma vez homologada na forma do art. 487, III, "c", do CPC, não permite retratação.

3. Ante todo o acima exposto e com fundamento no art. 300 do CPC **CONCEDE-SE EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a execução do Programa de Desligamento Voluntário da CELEPAR - PDV 2025, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

4. Intimem-se as partes, a reclamada por domicílio eletrônico e Oficial de Justiça, **com urgência**.

5. Incluam-se o processo em pauta para audiência inicial, com prioridade.

CURITIBA/PR, 23 de setembro de 2025.

SANDRA MARA FLUGEL ASSAD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

